

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER  
RENYELLE MEDEIROS DA COSTA MELO  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1579 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO (CTD). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. O relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação (art. 2º, Resolução TC nº 155/2021).
2. A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (periculum in mora) e da fumaça do bom direito (fumus boni juris). A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência [Acórdão TCU 1552/2011-Plenário].
3. Reveste-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República (adaptação de fragmento extraído do Inteiro Teor da Deliberação, pág. 30; SS 5306 ED-AgR (STF); Tribunal Pleno; Relator: Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 18/03/2023; Publicação: 24/05/2023).
4. A contratação por tempo determinado deve observar os requisitos legais para adoção de tal instituto, principalmente, a realização de prévio processo seletivo e demonstração (fundamentação) das circunstâncias atinentes ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.
5. A manutenção em vigor de contratos por tempo determinado (CTD) em preterição à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, integrantes do cadastro de reserva (CR), quando não justificada, consubstancia disfunção administrativa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100948-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação (art. 2º, Resolução TC nº 155/2021);

**CONSIDERANDO** que a existência de contratos por tempo determinado (CTD), em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público, integrantes de cadastro de reserva (CR), constitui disfunção administrativa;

**CONSIDERANDO** que compete ao TCE-PE tutelar o instituto de concurso público e zelar pela observância de princípios constitucionais caros para a Administração (legalidade, impessoalidade, finalidade pública, moralidade, publicidade e eficiência);

**CONSIDERANDO** que o instituto do concurso público, em regra, é a forma de ingresso aos quadros de pessoal da Administração (art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que a contratação por tempo determinado deve observar os requisitos legais para adoção de tal instituto, especialmente, a realização de prévio processo seletivo e a demonstração das circunstâncias atinentes ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Educação e Esportes não apresentou justificativa razoável para a renovação de contratos por tempo determinado (CTD), em detrimento da nomeação gradual de aprovados em cadastro de reserva (CR);

**CONSIDERANDO** que o concurso público regulado pelo Edital SEE/PE Nº 1/2022 teve por finalidade o provimento inicial de 500 (quinhentos) cargos de Analista em Gestão Educacional (diversas especialidades) e 96 (noventa e seis) de Assistente Administrativo Educacional, que foram distribuídos por 13 (treze) Gerências Regionais de Educação (GRE);

**CONSIDERANDO** que os fatos reportados e as provas reunidas nos autos dizem respeito tão somente ao cargo de Analista em Gestão Educacional – especialidade: Nutrição;

**CONSIDERANDO** que o conteúdo probatório é absolutamente insuficiente para a formação do juízo preliminar de convencimento,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática proferida no sentido de **NEGAR CONCESSÃO** à Medida Cautelar requerida em face da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE/PE).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder ao levantamento interno dos contratos por tempo determinado (CTD) atualmente vigentes, destinado ao exercício de atividades que pertencem ao plexo de atribuições funcionais inerentes aos cargos e especialidades contemplados no concurso público regido pelo Edital SEE/PE Nº 1/2022 (prazo em dias úteis).  
**Prazo para cumprimento:** 20 dias
2. Elaborar e encaminhar ao gabinete do Conselheiro Ranilson Ramos, PLANO DE AÇÃO, nos moldes do que foi juntado aos autos do Processo eTCE-PE Nº 24100439-1 (doc. 51), com o objetivo de promover, durante o prazo de validade do concurso público, a substituição gradual dos profissionais contratados por tempo determinado (CTD) pelos aprovados em cadastro de reserva (CR), respeitando-se os cargos, especialidades e lotações funcionais contemplados no certame (prazo em dias úteis).  
**Prazo para cumprimento:** 20 dias
3. Remeter ao Sistema SAGRES/TCE-PE (Módulo: Pessoal) os dados eventualmente pendentes, atendendo ao que dispõe a Resolução TC nº 135/2021 (prazo em dias úteis).  
**Prazo para cumprimento:** 20 dias

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instaurar, por meio da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), processo de Auditoria Especial, sob a relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos, com o objetivo de proceder ao levantamento dos contratos por tempo determinado (CTD) atualmente vigentes, em cotejo com os cargos, especialidades e lotações funcionais contemplados no concurso público regido pelo Edital SEE/PE Nº 1/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2024**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327943-6

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE

INTERESSADOS: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, ALDY REGIS DA SILVA, ESILDO BARROS RAMOS, JANICE RODRIGUES BESERRA, LOURENÇO CAMELO SOBRINHO, MARIA DAS GRAÇAS LOPES, MATHEUS ALBUQUERQUE FRAZÃO, SANTINA TEREZA OLIVEIRA DE CARVALHO, TEÓFILA MARIA MACÊDO VALENÇA CORREIA, THACIA MONIQUE VALERIANO SOUSA E MARILAN BELISÁRIO LINO

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1580 /2024**

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ENVIO INTEMPESTIVO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÕES COM ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EM COMISSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL.

1. A documentação referente a atos de admissão de pessoal deve ser enviada nos prazos citados na Portaria TC nº 1/2015.
2. A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (CF/88).
3. O instituto da contratação temporária não se adequa a funções com atribuições de direção, chefia e assessoramento, típicas de cargos em comissão, de livre nomeação, na esteira do art. 37, inciso V, da CF/88.
6. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa total com pessoal exceder o limite prudencial, conforme prescreve o art. 22, parágrafo único e inciso

IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327943-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa e a documentação coligida;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa fática a ensejar a realização de contratações temporária, em desarmonia com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (Anexos I a VI);

CONSIDERANDO a realização de contratações indevidas para funções de direção, chefia e assessoramento, isto é, para o exercício de funções análogas a cargos comissionados ou função de confiança (Anexos V, VI, VIII);

CONSIDERANDO a contratação de temporários em preterição a candidatos aprovados em certame público vigente (Anexos I e II);

CONSIDERANDO a contratação de pessoal em desobediência ao disposto no art. 22, parágrafo único da LRF, uma vez efetuada quando extrapolados os limites prudencial e total (Anexos I a VI e VIII);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes no Anexo VII (A, B, C, D), concedendo-lhes registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE, bem assim **ILEGAIS** as constantes nos Anexos I (A, B, C), II, III (A, B, C, D, E, F, G, H, I), IV, V, VI (A, B) e VIII (A, B), negando-lhes registro, consoante art. 42 da LOTCE-PE.

**APLICAR** multas individuais ao Sr. Arquimedes Guedes Valença (Prefeito) e às Sras. Maria das Graças Lopes (Secretária Municipal de Administração), Teófila Maria Macêdo Valença Correia (Secretária Municipal de Assistência Social) e Marilan Belisário Lino (Secretária Municipal de Educação), pelas eivas relativas aos itens 3.3 e 3.6 do RA, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE-PE, no valor de **R\$ 11.494,94**, à razão de 11% do teto legal.

**DETERMINAR**, ainda, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Buíque, ou a quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 dias a contar da publicação do presente Acórdão, em observância ao disposto no art. 37, inciso II, da CF.
2. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados nos Anexos I a VIII, no prazo de 60 dias a contar da publicação do presente Acórdão, conforme disposto no art. 5º da Resolução TC nº 01/2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

#### ANEXO I/A

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
PAULO REGES ARCOVERDE VAZ FILHO	034.100.664-54	MEDICO VETERINARIO	03/01/2022	30/06/2022

#### ANEXO I/B

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
LUIS MARIANO DA SILVA	113.614.134-09	ENFERMEIRO	05/01/2022	30/06/2022
RITA DE KASSIA DA SILVA MELO	111.192.534-89	FARMACEUTICO DIARISTA	05/01/2022	30/06/2022
MARIA DE LOURDES SOUZA BARBOSA	084.383.744-68	MEDICO	01/02/2022	31/12/2022
PEDRO ELAQUE CAVALCANTE AMARAL	087.547.424-12	MEDICO DA JUNTA MEDICA	01/02/2022	30/06/2022
PALOMA MORCOURT DINIZ E SILVA	068.880.154-40	MEDICO PLANTONISTA	05/01/2022	30/06/2022
WHASHINGTON MAGALHAES MENDES	081.353.574-35	MEDICO PLANTONISTA	05/01/2022	30/06/2022
KARLOS MATHEUS GONCALVES DE CAMPOS	108.941.754-32	ODONTOLOGO	01/02/2022	30/06/2022

#### ANEXO I/C

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
GEORGIA CYSNEIROS DE VASCONCELOS	095.057.564-02	PSICOLOGO DO CRAS	03/01/2022	01/02/2022

#### ANEXO II

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
IVONETE CARMO AVELINO MONTEIRO	575.229.874-15	AGENTE ADMINISTRATIVO	05/02/2022	31/03/2022

#### ANEXO III/A

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
GILSON BEZERRA DE MELO	628.778.874-72	GUARDA MUNICIPAL	09/08/2022	31/12/2022
PEDRO FERRAZ DE ALBUQUERQUE	086.692.348-90	GUARDA MUNICIPAL	06/06/2022	31/12/2022

#### ANEXO III/B

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
MARCINALDO DE SOUZA SILVA3	093.229.844-30	ARTE EDUCADOR ARTE GRAFITE	06/06/2022	31/12/2022
ALBANIALLY LAIS RAMOS TAVARES	062.935.804-43	RECEPCIONISTA	08/06/2022	31/12/2022

#### ANEXO III/C

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
MARLENE JOSEFA DE ANDRADE	632.129.434-91	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	08/03/2022	30/06/2022
MARIA DAS DORES EDITE DA SILVA	045.348.744-05	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	09/03/2022	30/06/2022
MIRTIS SAMMARA DE MELO LOIOLA	101.856.564-71	ANALISTA DE PROGRAMA DA ATENCAO PRIMARIA	03/02/2022	30/06/2022
JOSE CARLOS SANTOS SILVA	054.383.864-12	ANALISTA DE PROGRAMAS PNI	04/03/2022	31/12/2022
MARIA NIEDJA BESERRA GOMES	012.329.944-64	ASSISTENTE SOCIAL CAPS	13/03/2022	31/12/2022